



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.827 - RS (2013/0143094-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VOLMAR ANTÔNIO SCHMIDT
ADVOGADO : RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : RAIOS DE LUZ ELETRIFICAÇÕES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à inexistência de inércia ou desídia da parte exequente, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes: **REsp 1.419.685/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 13/12/2013 e **AgRg no Ag 1.180.563/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.827 - RS (2013/0143094-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VOLMAR ANTÔNIO SCHMIDT
ADVOGADO : RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : RAIOS LUZ ELETRIFICAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por VOLMAR ANTÔNIO SCHMIDT, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não se caracterizou negativa de prestação jurisdicional e (II) não se pode infirmar o entendimento da Corte de origem que consignou não ter ocorrido a prescrição do executivo fiscal, por ausência de inércia da parte exequente, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em seu regimental, reitera a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, bem como assevera que seu recurso especial também foi aviado pela alínea c do permissivo constitucional, circunstância esta que permitiria o sucesso da insurgência. No mais, repisa suas razões de mérito.

Requer, ao final, a retratação da decisão agravada ou sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.827 - RS (2013/0143094-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso manejado por VOLMAR ANTÔNIO SCHMIDT, com fundamentado no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, apresentado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl.313):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA

Para a caracterização da prescrição intercorrente não basta o decurso de prazo superior a cinco anos desde os marcos, interruptivos, sendo necessário estar evidente a ausência de impulso ou desídia do exequente em relação aos atos de cobrança.

Agravo desprovido

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 317/327)

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 535 do CPC e 174 do CTN. Sustenta, em resumo: (I) negativa de prestação jurisdicional; e (II) ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto passados mais de cinco anos desde a citação do executado sem que o exequente tenha satisfeito seu crédito e sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição.

É o relatório.

Verifico, inicialmente, não ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalto que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ."

(AgRg no Ag 1.180.563/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010)

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública na condução de feito executivo implica o reexame de matéria fático-probatória, vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1419685/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 13/12/2013)

In casu, observa-se que o Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente em razão de não ter havido inércia ou desídia do exequente. Confira-se o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido (fl. 311/312):

Basta esclarecer que, para a ocorrência da prescrição intercorrente, não basta o decurso de prazo superior a cinco anos desde os marcos interruptivos, sendo necessário estar evidente a ausência de impulso ou desídia do exequente em relação aos atos de cobrança. Somente a partir da análise da situação fática que norteou o andamento da execução fiscal é possível concluir se houve inércia da exequente capaz de justificar a prescrição quinquenal intercorrente apontada pelo recorrente.

A execução fiscal foi proposta em 11/04/2004 (fl. 14) e a citação do executado perfectibilizou-se em 28/10/2004 (fl. 51). Em 15/06/2005 (fl. 55) o então, exeqüente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a penhora sobre veículo da executada, após o decurso do prazo para pagamento sem o oferecimento de bens. Nas fls. 56/65 há certidões referentes à busca promovida pelo exeqüente junto ao DETRAN/RS e ao Registro de Imóveis de Nonoai/RS: À fl. 65, verifica-se certidão do Sr. Oficial de Justiça Fausto Rancati, informando a não penhora do bem indicado. Em 03/11/2005, requereu o exeqüente, após ter diligenciado junto ao DETRAN e ao Registro de Imóveis de Erechim, o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios responsáveis pela empresa, bem como a penhora de bens (fl. 69). Seu pedido foi indeferido (fl. 70):- Em -21/02/2006, foi o exequente aos autos juntar cópia do contrato social da executada, bem como reiterar o pedido de redirecionamento (fl. 71). O juízo a quo condicionou o deferimento do pedido à comprovação de dissolução irregular da executada (fl. 78). Em 25/05/2006, requereu o exeqüente que fosse promovida diligência junto à sede da empresa devedora a fim de obter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova indiciária de eventual encerramento irregular de atividades (fl. 79), Seu pedido foi indeferido (fl. 80). Em 09/10/2006 o INSS requereu a efetivação de penhora sobre o faturamento da devedora (fls. 81/83). Em 19/12/2006, o Sr. Oficial de Justiça Fausto Rancati expediu certidão afirmando que a empresa devedora não mais se encontrava em funcionamento, bem como que seu representante legal informou que ela não possuía faturamento há pelo menos 3 anos (fl. 92). Em 16/04/2007, requereu o INSS. o redirecionamento do feito aos sócios (fl. 95), pedido que restou deferido (fls. 96/99). Em 29/02/2008 o INSS ofereceu resposta à exceção de pré-executividade veiculada (fl. 129/137). Referido incidente foi rejeitado (fl. 139). Em 05/08/2009, requereu a União a penhora sobre veículo do devedor (fl. 167), após pesquisa no sistema RENAVAM. Em 11/2009 o Sr. Volmar Antônio Schmidt veiculou nova exceção de pré-executividade, buscando a extinção do feito em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 176/180), pedido que deu base para a decisão agravada.

Conforme se infere dessa análise, não houve paralisação do feito executivo por período superior a cinco anos, tampouco a exequente deixou de diligenciar em busca da satisfação do crédito.

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, o que também impede o conhecimento do recurso pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Com efeito, em que pesem as razões expendidas no regimental, não se verifica, de fato, ofensa ao art. 535 do CPC, pois não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado combatido a ser sanada. Na verdade, as alegações da parte recorrente revelam seu inconformismo com a decisão tomada, situação que não caracteriza maltrato à norma mencionada, não logrando êxito a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, o Tribunal de origem firmou seu entendimento no sentido de que não houve desídia da parte exequente, razão pela qual afastou a ocorrência da prescrição. Não pode o STJ rever tal situação, pois, conforme já explanado, *"A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (AgRg no Ag 1.180.563/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).

Destaco, finalmente, que tal óbice sumular impede o conhecimento da insurgência por ambas alíneas em que foi aviado o especial.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0143094-4

AgRg no
REsp 1.384.827 / RS

Números Origem: 00040552520124040000 10400007890 40552520124040000 557646863 557998204

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLMAR ANTÔNIO SCHMIDT
ADVOGADO : RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : RAO LUZ ELETRIFICAÇÕES LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOLMAR ANTÔNIO SCHMIDT
ADVOGADO : RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : RAO LUZ ELETRIFICAÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.